

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SEHAC,

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

REF: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2025

PROCESSO Nº 03701/2025

RECORRENTE: DCAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS - CNPJ Nº 16.912.705/0001-15

OBJETO: FORNECIMENTO DE CARNES PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES

I – DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada do certame sob a alegação de que apresentou **Certificado de Vistoria de Veículo com prazo de validade vencido**, exigência constante do item 6.13, alínea “f”, do edital.

Ocorre que, embora o certificado ainda não tivesse sido reemitido até a data da sessão pública, a empresa **já havia protocolado o pedido de renovação da vistoria junto ao órgão competente**, bem como efetuado o **regular pagamento da respectiva taxa**, circunstâncias estas ora comprovadas por meio dos documentos que acompanham o presente recurso. A renovação, portanto, **já estava em curso**, e a condição exigida no edital **estava materialmente atendida**.

A decisão de inabilitação, nesse contexto, mostra-se **desproporcional, contrária à boa-fé e desamparada da legislação vigente**, configurando violação aos princípios do **formalismo moderado**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade**, da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.

II – DO DIREITO

1. O Certificado de Vistoria de Veículo não é documento típico de habilitação, vejamos.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 62, os critérios para habilitação nas licitações, limitando-os a:

- Habilitação jurídica;
- Qualificação técnica;
- Qualificação econômico-financeira;
- Regularidade fiscal e trabalhista; e
- Cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O **Certificado de Vistoria de Veículo** não está previsto em nenhuma dessas categorias e, portanto, **não constitui documento típico de habilitação**. Sua exigência nessa fase, portanto, **carece de respaldo legal** e contraria o princípio da **legalidade objetiva**, previsto no art. 5º da própria Lei nº 14.133/2021.

2. Documento ligado à execução do contrato, não à habilitação

O referido certificado está relacionado ao **meio de transporte do objeto**, ou seja, à logística da entrega, aspecto vinculado à **execução contratual**. Sua exigência na fase de habilitação configura **antecipação indevida de etapa**, contrariando o regime jurídico da NLLCA.

A exigência de certificado de vistoria de veículo válido como condição de habilitação não se insere no rol de documentos previstos no art. 62, configurando excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade. Exigir documento com validade atualizada, cujo uso se dará apenas após a assinatura contratual, **foge à razoabilidade e proporcionalidade**, e pode gerar restrições indevidas à competitividade — violando também os princípios do **julgamento objetivo e da isonomia** (art. 5º, incisos VII e VIII, da mesma Lei).

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e do julgamento objetivo** orientam toda a fase licitatória, inclusive a habilitação, de modo que exigências desproporcionais ou alheias ao conteúdo mínimo legal devem ser afastadas.

DCAC

Indústria de Alimentos

Logo, exigir documento de vistoria **válido já na habilitação**, quando a entrega ocorrerá após a contratação, **foge da razoabilidade e proporcionalidade**.

3. Juntada posterior da documentação comprobatória da renovação da vistoria é permitida por lei

Ainda que a exigência do Certificado de Vistoria de Veículo não devesse constar da habilitação, **subsidiariamente** se requer que, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, seja **aceita a juntada posterior**, em anexo a este recurso, dos seguintes documentos:

- **Protocolo de solicitação de renovação da vistoria do veículo;**
- **Comprovante de pagamento da taxa de renovação;**
- **Licença de veículo**

Tais documentos comprovam que a empresa **já adotou todas as providências necessárias para regularização**, antes mesmo da fase de julgamento, tratando-se de **falha meramente formal**.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração somente pode admitir a complementação de documentos após a entrega da habilitação em sede de diligência, para complementar informações de documentos já apresentados ou atualizar documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas (art. 64, I e II).

No caso concreto, a Recorrente demonstra que há documentos que comprovam um fato existente na data da habilitação, servindo para complementar a informação relativa ao certificado de vistoria exigido no edital. A interpretação sistemática do art. 64 permite que tal inclusão seja apreciada em sede de diligência, de forma a não penalizar o licitante por falha formal de apresentação, quando já comprovada a regularidade material da condição exigida.

Verifica-se, ainda, que o pagamento referente à emissão da nova licença (exercício de 2026) foi efetuado em 27 de outubro de 2025, portanto em data anterior (7/11/2025), ao vencimento da licença vigente (2025), circunstância que evidencia a boa-fé objetiva da licitante e sua diligência no cumprimento das exigências legais.

A Recorrente, portanto, **não apresentou novo documento essencial à qualificação técnica, mas apenas complementa a comprovação da**

DCAC

Indústria de Alimentos

regularidade de um requisito acessório, cuja ausência não compromete a análise objetiva da proposta.

Ainda que se entenda pela validade da exigência, a documentação apresentada com este recurso (protocolo de renovação e comprovante de pagamento) **comprova que a providência já havia sido adotada pela empresa antes da sessão pública**, demonstrando regularidade preexistente, **aguardando tão somente a emissão do documento pelo órgão competente.**

Nos termos do **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, admite-se a realização de **diligência para complementação de informações de documentos já apresentados**, desde que relacionadas a fatos existentes à época da licitação. Esse é exatamente o caso: trata-se de **documento acessório, com comprovação de regularidade já em curso, cuja ausência no momento da sessão não comprometeu a essência da habilitação.**

Outrossim, a **Cláusula 5.18 do Edital de Pregão Presencial nº 049/2025, Processo 03701/2025**, é expressa ao prever a possibilidade de realização de diligências com a finalidade de sanar falhas ou complementar documentos relacionados à habilitação. Contudo, tal faculdade não foi observada no caso concreto, uma vez que a douta pregoeira indeferiu a realização de diligência, apesar da previsão editalícia, vejamos:

“5.18 Admitir-se-á o saneamento de falhas na documentação de habilitação de acordo com o art. 32 do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008;”

Portanto, a apresentação posterior da documentação **não constitui tentativa de suprimento de inaptidão**, mas sim de **complementação de prova de condição já atendida**, o que é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico.

4. Da jurisprudência e do formalismo moderado – impossibilidade de inabilitação por certificado com renovação em curso

A jurisprudência dos Tribunais de Contas — em especial do **Tribunal de Contas da União (TCU)** — é pacífica ao reconhecer que a **mera expiração da validade de documento de habilitação** (seja ele fiscal, técnico ou outro), **não justifica a inabilitação automática do licitante,**

DCAC

Indústria de Alimentos

desde que demonstrada, por meio documental, a **existência de requerimento de renovação tempestivo** ou a **regularidade do fato à época da entrega dos envelopes**.

Esse entendimento decorre da aplicação do **princípio do formalismo moderado** (ou formalismo mitigado), consagrado na Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que **as formas processuais não devem ser tratadas como um fim em si mesmas**, mas sim como meios para a concretização do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa.

“Princípio do Formalismo Moderado:

*Quando o objetivo da exigência editalícia — no caso, comprovar a aptidão técnica da empresa para o transporte adequado de alimentos — **já está materialmente satisfeito** pela comprovação da renovação em curso, a **eventual falha documental de forma** (como a entrega de um certificado vencido) **não deve ensejar a inabilitação da licitante.**”*

A própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 64, inciso I**, permite a realização de **diligências para complementar informações sobre documentos já apresentados**, desde que se refiram a fatos existentes na data da habilitação. Assim, a juntada de **protocolo de renovação e comprovante de pagamento**, ainda que apresentada posteriormente, se refere a fato anterior e plenamente sanável.

“TCU – Acórdãos 1.211/2021, 2.443/2021 e 2.950/2022 – Plenário:

*O TCU tem afirmado, com regularidade, que a **apresentação de documentos com validade expirada não deve levar à inabilitação automática**, desde que a empresa comprove que **estava regular no momento da entrega das propostas**, ou que **tomou providências documentadas e tempestivas para a renovação**”.*

Adicionalmente, a jurisprudência reforça o **poder-dever da Administração Pública de realizar diligências**, inclusive para **permitir a apresentação posterior de documentos** que comprovem a **regularidade**

DCAC

Indústria de Alimentos

de condições já existentes, com vistas à promoção do interesse público e à ampliação da competitividade.

*Lei nº 14.133/2021 – Art. 64, I:
“(…) salvo em sede de diligência, para: I –
complementação de informações acerca
dos documentos já apresentados pelos
licitantes e desde que necessária para
apurar fatos existentes à época da abertura
do certame.”*

Portanto, havendo comprovação documental da **renovação em curso** do certificado exigido, não há fundamento legal ou jurisprudencial que sustente a inabilitação da licitante, sob pena de se incorrer em **formalismo excessivo, lesão à competitividade e afronta à isonomia entre os concorrentes**.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O **recebimento e provimento deste recurso administrativo**, com a consequente **reversão da decisão de inabilitação**, reconhecendo-se que:
 - a- O **Certificado de Vistoria de Veículo** exigido não constitui documento essencial à habilitação, por não integrar o rol taxativo previsto na legislação vigente;
 - b- A **renovação da vistoria já havia sido tempestivamente requerida e quitada** pela Recorrente antes da data da sessão pública, comprovando sua diligência e regularidade;
 - c- A inabilitação com base exclusivamente na apresentação de um documento com prazo de validade expirado, **sem análise do mérito da condição exigida, apesar da comprovação de sua renovação em curso**, configura **formalismo excessivo**, contrariando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, em prejuízo à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa.

2. Requer-se, ainda, **subsidiariamente o recebimento e aceite da documentação complementar ora anexada — comprovante e demonstrativo de pagamento da renovação da vistoria para o exercício de 2026 junto a Prefeitura Municipal, protocolo e licença de veículo —** por se tratar de fato preexistente e **falha meramente formal e sanável**, cuja correção **não compromete a isonomia nem a integridade do certame**, em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

Nestes termos, pede deferimento.

Petrópolis, 22 de janeiro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
DANIELA CANTO ARCHER MORGADO
Data: 22/01/2026 16:25:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniela Canto Archer

CPF nº 014.234.977-16

Representante Legal

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO							
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN									
2ª 1ª NOME E SOBRENOME			1ª HABILITAÇÃO						
DANIELA CANTO ARCHEIRO MORGADO			20/11/1991						
									
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO									
04/11/1973, RIO DE JANEIRO, RJ									
4a DATA EMISSÃO		4b VALIDADE		ACC					
19/01/2024		17/01/2029							
D									
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF									
090380072 IFP RJ									
4d CPE		5 1ª REGISTRO		3 CART HAB					
014.234.977-16		00288246021		B					
NACIONALIDADE									
BRASILEIRO									
FILIAÇÃO									
RICARDO ALBERTO TAVARES DO CANTO									
ANA MARIA RODRIGUES T DO CANTO									
7 ASSINATURA DO PORTADOR									
									

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		17/01/2029	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

PETROPOLIS, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48205353696

RJ865519315

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA002882460<217<<<<<<<<<<
7311040F2901178BRA<<<<<<<<<6
DANIELA<<CANTO<ARCHER<MORGADO<



MEPH - INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Agência: **4421**

Conta Corrente: **13003139-9**

Pagamento com código de barras > 2ª via de comprovante

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Empresa:	PM PETROPOLIS
Convenio de Arrecadacao:	00330215000905013445
Codigo de Barras:	81710000001-4 07463273202-5 51229001913-6 52150000100-8
Data de Pagamento:	27/10/2025
Valor:	R\$ 107,46
Data da Transacao:	27/10/2025
Hora da Transacao:	12:06:26
Canal:	INTERNET BANKING
Autenticacao:	IBED54AC0EC57854CE5B6E6

Pagamento efetuado com base nas informacoes do codigo de barras.
Guarde este recibo junto com o documento original para eventual comprovacao do pagamento.

Central de Atendimento Santander Empresarial

4004-2125 (Regiões Metropolitanas)
0800-726-2125 (Demais Localidades)
0800 723 5007 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

SAC - Atendimento 24h por dia, todos os dias.

0800 762 7777
0800 771 0401 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)

Ouvidoria - Das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira, exceto feriado.

0800 726 0322
0800 771 0301 (Pessoas com deficiência auditiva ou de fala)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE FAZENDA

Demonstrativo de Pagamentos

481992	DCAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA - CNPJ: 16.912.705/0001-15													Obs: Este demonstrativo é uma reprodução parcial dos registros armazenados na Prefeitura e não possui validade para fins jurídicos.		
	RUA RUA DOMINGOS JOSE MARTINS, S/N, , 25685060 PETRÓPOLIS / RJ															
85798	DCAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA - CNPJ: 16.912.705/0001-15															
Cadastro	Parcelamento	P	Vencimento	Ref	Exercício	Desc. Dívida	Not.	Status da Dívida	Única	Código - Banco Pagto.	Código - Usuário Baixa	Data Pagto.	Data Sistema	Original	Valor Pago	
85798	-	1	31/07/2025	0	2025	VIG.SAN	NÃO	DO ANO	SIM	33 - BANCO SANTANDE	422185 - MARIA DE LOURD	31/07/2025	01/08/2025	545,92	545,92	
Total Parcial														545,92	545,92	
481992	DCAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA - CNPJ: 16.912.705/0001-15															
Cadastro	Parcelamento	P	Vencimento	Ref	Exercício	Desc. Dívida	Not.	Status da Dívida	Única	Código - Banco Pagto.	Código - Usuário Baixa	Data Pagto.	Data Sistema	Original	Valor Pago	
481992	-	1	29/12/2025	0	2025	VIG. SANIT	NÃO	DO ANO	NÃO	33 - BANCO SANTANDE	422185 - MARIA DE LOURD	27/10/2025	30/10/2025	107,46	107,46	
Total Parcial														107,46	107,46	
Total Geral														653,38	653,38	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



FORMULÁRIO PADRÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RAZÃO SOCIAL DCAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL (ALVARÁ) 16.912.705/0001-15	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ 16.912.705/0001-15
NOME COMERCIAL (LETREIRO) DCAC INDUSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA		
ENDEREÇO (RUA, Nº, COMPLEMENTO, BAIRRO) RUA DOMINGOS JOSE MARTINS Nº 398 GALPAP 03 C, BONSUCESSO, PETROPOLIS-RJ		
TEL/CELULAR 2422446700	E-MAIL ASSEJURC@ASSEJURC.COM.BR	
ATIVIDADE/ESPECIALIDADE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR		CLASSE () A () B () C () D () E
RESPONSÁVEL TÉCNICO		
Nº REGISTRO CONSELHO (CONSELHO E REGIÃO (ESPECIFICAR))		



Documento assinado eletronicamente por **JADERSON DOS SANTOS CORREIA, Usuário Externo - Contador**, em 19/01/2026, às 11:29, conforme data deste documento, com fundamento no [art. 27º da Lei 8.565, de 22 de maio de 2023](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.petropolis.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=14&lang=pt_BR
informando o código verificador **0354014** e o código CRC **9759E7BB**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
COORDENADORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



LICENÇA DE VEÍCULO

EXERCÍCIO: 2026

NÚMERO DA LICENÇA: 0356776/2026

PROCESSO SEI Nº PMP.002414/2026

EMPRESA: DCAC INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E PRATOS PRONTOS LTDA EPP.

ESPÉCIE: CARGA CAMINHONETE

MARCA: I/M.BENZ 315CDI STREET F

COR: BRANCA - ANO/MODELO: 2023/2024 - PLACA: SRK-2D51

ENDEREÇO:

R. DOMINGOS JOSÉ MARTINS Nº 398 - GALPÃO 03 C

MUNICÍPIO: PETRÓPOLIS

BAIRRO:

BONSUCESSO

ESTADO: RJ

Inspecionado e liberado para o transporte de: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS QUE NECESSITAM DE REFRIGERAÇÃO, observadas as disposições regulamentares, quanto à parte da Legislação Sanitária vigente.

Petrópolis, 22 de janeiro de 2026

DENISE CRISTINA KRONENBERG

Coordenadora da Vigilância Sanitária

ESTA LICENÇA É VÁLIDA POR 1(UM) ANO A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO



Documento assinado eletronicamente por **DENISE CRISTINA KRONENBERG**, Coordenadora da Vigilância Sanitária, conforme data deste documento, com fundamento no [art. 27º da Lei 8.565, de 22 de maio de 2023](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.petrópolis.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=14&lang=pt_BR informando o código verificador **0356776** e o código CRC **5E2AE83C**.

Rua Dr. Sá Earp, 433 – Centro – Petrópolis - RJ – CEP: 25625-073
Tel: (24) 2246-9041 / 2246-9209 - e-mail: covisapetropolis@gmail.com



Documento assinado digitalmente

DANIELA CANTO ARCHER MORGADO

Data: 22/01/2026 16:28:19-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>